



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/24860.85975-77

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 527, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancela automática em interseções em nível.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura – CI o Projeto de Lei nº 527, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de cancela automática em interseções em nível.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece a Lei das Ferrovias. A modificação acrescenta o § 7º ao art. 51 da referida lei para determinar que as interseções em nível deverão dispor de cancela automática, conforme regulamentação.

A cláusula de vigência é de 365 dias decorridos da data da publicação da lei.

A matéria foi distribuída à esta CI, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3119802011>

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os transportes terrestres, como é o caso do PL ora em análise.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Do ponto de vista da juridicidade, também não identificamos óbices ao Projeto, pois constatamos que: a) o meio eleito é adequado ao alcance dos objetivos vislumbrados; b) traz inovação ao ordenamento jurídico; c) possui potencial coercitivo; e d) está em conformidade com o sistema jurídico nacional. Tampouco identificamos vícios de regimentalidade.

Quanto ao mérito da proposição, entendemos necessário envidarmos esforços a fim de que acidentes nos cruzamentos rodoviários sejam eliminados.

Conforme defende a nobre autora da proposição, deve-se buscar não somente a minoração do risco de ocorrência dos acidentes, mas a impossibilidade de que esses ocorram.

É inegável a importância e extrema atenção que deve ser dada aos aspectos de segurança inerentes às passagens em nível, que é objeto de inúmeras ações realizadas no cotidiano das concessionárias do transporte ferroviário de cargas, inclusive atendendo normativas já existentes para evitar acidentes.

Aspectos técnicos para segurança em cruzamentos rodoviários e travessias urbanas já estão contemplados tanto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – MBST: Volume IX - Sinalização de Cruzamentos Rodoferroviários publicado pelo CONTRAN, como em normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (Comissão Brasileira Metroferroviária CB-006) e



nas regras dos contratos de concessão ferroviária e resoluções estabelecidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

No caso dos acidentes ocorridos em cruzamentos rodoferroviários, percebe-se a desobediência à sinalização de trânsito, a imprudência e imperícia como os grandes fatores contribuintes para a ocorrência do acidente.

Segundo a Fundación Mapfre, “mesmo sabendo dos graves riscos, há uma fatia da população que tem como hábito o comportamento agressivo ao volante, uso do celular, baixa atenção à sinalização e práticas negligentes em relação ao uso abusivo do álcool e outras drogas, além da falta de manutenção mecânica de seus veículos.”

Dessa forma, é essencial promover uma mudança cultural profunda, valorizando a educação no trânsito e o respeito mútuo nas vias públicas. A realização de campanhas de conscientização e educação para a segurança no trânsito, pode oferecer uma resposta mais equilibrada e sustentável, não só para redução da ocorrência de acidentes em cruzamentos rodoferroviários, mas no trânsito como um todo.

Ademais, a universalização das cancelas automáticas poderia não ser a medida mais eficiente ou necessária em todos os contextos, considerando a variação nas características operacionais e no volume de tráfego de cada interseção rodoferroviária. Muitas passagens podem ser adequadamente gerenciadas com medidas menos intrusivas e custosas, como a sinalização semafórica, aliada a sistemas de alerta e monitoramento, que já demonstraram ser eficazes na promoção da segurança e na gestão do fluxo de tráfego.

A solução para a gestão segura e eficiente das passagens em nível não reside na aplicação uniforme de cancelas automáticas, mas na avaliação criteriosa de cada interseção, para determinar a solução de sinalização mais adequada e custo-efetiva. A implementação de semáforos e sistemas de monitoramento inteligentes, combinados com campanhas de conscientização e educação para a segurança no trânsito, pode oferecer uma resposta mais equilibrada e sustentável, alinhada tanto às necessidades operacionais quanto às limitações financeiras.

Dessa forma, entendo como extremamente meritória a proposta de implantação de cancelas nos cruzamentos rodoferroviários, desde que se faça uma avaliação individualizada de cada cruzamento.



III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 527, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CI (ao PL nº 527, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao “§7º do art. 51 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 527, de 2024:

“§7º As interseções em nível deverão dispor de cancela automática ou sinalização semafórica veicular convencional ou outros tipos de equipamentos de sinalização adequados, podendo ser integrados conforme necessidade e avaliação técnica, nos termos da regulamentação vigente e das normas técnicas aplicáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3119802011>